



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011184-80.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO BORGHI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0011184-80.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto

Agravante: MARCELO BORGHI

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0006663-29.2023.8.26.0496

Voto nº 7053

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Marcelo Borghi contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENEM de 2023. O sentenciado obteve aprovação em todas as áreas de conhecimento, pleiteando 100 dias de remição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a remição de pena ao sentenciado que, já possuindo nível médio de escolaridade, obteve aprovação no ENEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A remição de penas pelos estudos é um direito positivado, conforme art. 126, da LEP, e Resolução CNJ nº 391/2021, que permite remição mesmo para aqueles que já possuem nível médio, desde que comprovem estudos por conta própria.

O STJ consolidou entendimento de que a aprovação no ENEM, mesmo para quem já possui diploma de ensino médio, permite a remição, presumindo-se estudos autônomos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A remição de pena é cabível pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía diploma de ensino médio. 2. A aprovação em todas as áreas do ENEM justifica a remição de 100 dias.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEP, art. 126, § 1º, I e § 5º.

Resolução CNJ nº 391/2021.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08/04/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009681-31.2024.8.26.0041, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 02.07.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo sentenciado MARCELO BORGHI contra r. decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2023).

Argumenta o i. Advogado que o sentenciado participou do exame e obteve aprovação em todas as áreas de conhecimento, motivo pelo qual faz jus a 100 dias de remição, o que foi indevidamente negado em Primeiro Grau. Para tal fim, busca a reforma do *decisum*.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento.

É o relatório.

O reclamo procede.

É indiscutível a importância da valorização dos estudos como instrumento eficaz para que o sentenciado possa assimilar a terapêutica penal durante o cumprimento de sua execução.

Em 2011, o direito à *remição pelos estudos* foi inserido no art. 126, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 12.433/2011, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

educacionais competentes dos cursos frequentados.

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (...)

Em 10.5.2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021¹ estabelecendo os *“procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

Por meio desse ato normativo, o CNJ também esclareceu a necessidade de que os cursos à distância realizados por detentos devem estar previamente *“integrados a projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”*, além de ter reafirmado ser possível a remição de penas daqueles que realizam estudos por conta própria, possibilitando, com o exercício dessa atividade, obter a aprovação nos exames que certificam a conclusão no ensino fundamental ou médio, como o ENCCEJA ou o ENEM. Confira-se:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas

¹ Vale anotar que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 391/2021, de 10.5.2021, revogou a Recomendação nº 44/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

II — práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I — especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II — indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III — objetivos propostos;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Portanto, é inegável que a remição de penas pelos estudos é matéria positivada no ordenamento jurídico, sendo um direito do preso que comprove os seus requisitos.

No caso, ao indeferir o pleito de remição de pena formulado em favor do agravante - o qual, como se observa dos autos (fls. 16), obteve as notas necessárias em todas as áreas de conhecimento do ENEM - o D. Magistrado de Primeiro Grau assim justificou (fl. 20/24):

“(…) O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENEM não merece acolhimento, porque o(a) sentenciado(a) já havia concluído o ensino médio antes de ter cometido o(s) crime(s) ora em execução, conforme o documento de fls. 02.

Nesse ínterim, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha editado a Recomendação nº. 44/2013, posteriormente substituída pela Resolução nº. 391/2021 tenha estabelecido a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade que, estudando por conta própria, vier a ser aprovada nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, o(a) detento(a) concluiu o ensino médio anteriormente ao cumprimento da reprimenda.

Dessa forma, nova concessão de remição, in casu, contrastaria com a finalidade da norma instituída.

(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ao sentenciado MARCELO BORGHI”.

Cabe registrar, inicialmente, que este Relator perfilha do mesmo entendimento adotado pelo Juízo de origem, tendo assim decidido em casos pretêritos. No entanto, recentemente restou consolidada no C. STJ a orientação no sentido contrário, ou seja, de que é cabível a remição de pena ao sentenciado que, embora já possua o nível médio de escolaridade (como no caso), obteve a aprovação no ENEM, sendo presumível, diante disso, que tenha realizado estudos por conta própria.

Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. 3. A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça. 4. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. 5. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, Rel. Min. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 12/04/2024.) (ressalvo negritos)

Assim as coisas, observado o entendimento pacificado na Corte Superior, conclui-se que a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de conceder o benefício ao recorrente, excluindo-se como óbice o fato de que, ao iniciar o cumprimento da pena, ele possuía nível médio de escolaridade.

Nesse sentido, já restou decidido esta E. 13º Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pela aprovação no ENEM. Provimento ao recurso defensivo. Inteligência do artigo 126, §5º, da LEP e da Resolução CNJ n.º 391/2021. Aprovação nas quatro das cinco áreas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do ENEM. Considerando que a aprovação foi parcial, o abatimento deve se dar de forma proporcional. Remição de 80 dias, relativos a 20 dias para cada uma das 4 matérias em que o sentenciado obteve a pontuação mínima.

Nível médio eventualmente concluído antes do início da execução da pena que não impede, por si só, a remição.

Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009681-31.2024.8.26.0041; Relator Des. Marcelo Semer; Data do Julgamento: 02.07.2024; Data de Registro 02.07.2024.

E para calcular o montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50% da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo, nos termos do art. 126, § 1º, I, LEP, resultando no total de **100 dias de remição da pena**, ante da aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame (fls. 16), exatamente como postulado pela i. Defesa.

A propósito, registra-se decisão desta C. Corte:

“Agravo em execução. Pretensão à remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Possibilidade. Agravante aprovado em cinco áreas de conhecimento. Observância à Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. **STJ assentou que os montantes de 1200 e 1600 horas já equivalem ao percentual de 50% da carga horária legalmente definida para os ensinos médio e fundamental, respectivamente, o que corresponde a 20 dias de remição por cada área de conhecimento em que o reeducando foi aprovado.** Decisão reformada. Recurso provido” (Agravo de Execução Penal nº 0006735-61.2024.8.26.0502 -Voto nº 52427 7



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal 0000266-85.2022.8.26.0496

Relator: Cláudio Marques; Ribeirão Preto; Data julgamento:
09/03/2022).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. decisão hostilizada, determinar a remição de 100 dias da pena do agravante, conforme requerido.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator